EXPEDIDO
Ofício nº 152 / 2025
Em: 26 / 02 / 2025
VISTO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 25 / 02 / 2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO DE Nº 090 /2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto)

Senhor Presidente,

REQUEIRO que, após aprovação no Plenário do Poder Legislativo Municipal, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **indicação de elaboração de Projeto de Lei (minuta em apenso), que busca instituir a obrigatoriedade das Redes Pública e Privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal.**

O presente indicativo decorre da impossibilidade jurídica de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria legislativa constante no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no artigo 44 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual encaminho a presente indicação legislativa, em face da importância e relevância do tema para o interesse público, conclamando a adesão dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Cabedelo/PB, 18 de fevereiro de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Vereador – AVANTE

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:20 hs. Em: 24 / 02 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Redes Pública e Privada de Saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto ou que tenham tido óbito fetal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º As Unidades das Redes Pública e Privada de Saúde, no âmbito do Município de Cabedelo, deverão oferecer ou realocar às parturientes de natimorto, para leito ou ala, em área separada das demais gestantes ou parturientes com bebê vivo.

Art. 2º A separação de que trata o art. 1º, também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

Art. 3º Para os casos previstos nesta Lei, deverá existir a oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai, desde o momento da internação hospitalar, bem como no período pós-operatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 18 de fevereiro 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Vereador – AVANTE